



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

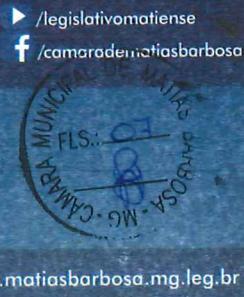
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.345/2021/CMMB

Matias Barbosa, 25 de maio de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.35/2021 que “Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Matias Barbosa - MG.”

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 25/05/2021
Vanuella

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 088/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 345/2021/CMMB

Matias Barbosa, 27 de maio de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 035/2021, que “Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Matias Barbosa – MG”.

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.

— Recebemos —

MATIAS BARBOSA, 27 de JUNHO de 2021.
Assinatura: [Signature]
13:30
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico



I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa sobre a Proposição de Lei nº 035/2021, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Matias Barbosa - MG”.

Pedido realizado por meio do ofício de número 345/2021/CMMB, de 25 de maio de 2021 e recebido por esta Procuradoria Legislativa na data de 26 de maio de 2021, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A *Lei* é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes a criação de fundo gestor municipal com vistas a garantir os direitos das pessoas idosas no Município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei é, portanto, o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Prefeito possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Leandro S. Barbosa
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 8278-5700 Fax: (32) 8273-5730 Email: faleconosco@matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 44 A iniciativa de Lei cabe à qualquer Vereador, às

Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos”
(destacado)

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Cumpre ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Prefeito ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.”

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Em relação à matéria relativa à criação de fundos municipais, ratificamos o posicionamento já transscrito e afirmado por esta Procuradoria Legislativa em passadas manifestações sobre tal tema.

Didaticamente, valemo-nos da Consulta nº 610.076, respondida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e formulada pela Prefeitura Municipal de Carmo de Cachoeira, do qual foi Relator o Ilustre Conselheiro Fued Dib, onde se ponderou sobre a situação relativa aos fundos municipais e sua contabilidade.

Procuradoria Legislativa
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000
Vejamos:

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



" Todavia é necessário reafirmar que esta Corte de Contas sempre deu à presente matéria **tratamento uniforme e único**, traduzido nas orientações que fez publicar na 'Revista do Tribunal' de nº 3, Ano XIII – 1995, pags. 321 a 328, ao responder a Consulta de nº 223.839/95 formulada pelo Prefeito Municipal de Serra Azul de Minas com as seguintes conclusões:

1. Os Fundos Municipais deverão ter orçamentos próprios, em que sejam demonstradas as respectivas origens e aplicações dos recursos, o que se pretende realizar e os objetivos a se alcançar, e integrar-se ao Orçamento Geral do Município, nos termos da Lei 4.320/64;

2. A contabilidade dos Fundos Municipais tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal respectivo. O seu controle escritural contábil será feito independentemente do geral, porém consolidando-se com este na contabilidade da Prefeitura;

3. O saldo do fundo apurado no encerramento do exercício será evidenciado no Balanço Patrimonial Geral e transferido para o exercício seguinte;

4. Assim sendo, os Fundos terão seus próprios balancetes mensais e prestações de contas anuais, que serão protocoladas nesta Casa em processos separados da Prestação de Contas da Prefeitura e cujos ordenamentos de despesas e atos de gestão serão objeto de julgamento nesta Casa, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 33/94 e art. 137 do Regimento Interno;

5. Por outro lado, a contabilidade dos Fundos será consolidada na Contabilidade Geral da Prefeitura, nesta dando-se ênfase ao resultado dos Fundos, estando a Prestação de Contas do Governo Municipal sujeita ao parecer prévio desta Casa, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 33/94 e do art. 167 do citado Regimento." (destacamos)

*Leandro Sávio Motta
Gabinete do Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque das Sabiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5708 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecon@matiasbarbosa.mg.leg.br

Desta forma, no posicionamento exarado pelo Douto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a contabilidade de tais fundos deverá ser consolidada na contabilidade geral da prefeitura, cabendo, como sabido, posterior fiscalização do Poder Legislativo, no uso de suas prerrogativas institucionais e constitucionais.

Vejamos, também, esta outra consulta, Consulta nº 448.785, respondida também pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado:

“ Assim se expressam Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Jr., em Comentários à Lei 4320/64:

‘... o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda, uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados’.

Surgiram como forma de descentralizar a aplicação de recursos que, por força de lei, destinam-se a fins específicos.

O Prof. Sebastião Rios Neto, da cadeira de Contabilidade Pública da UFMG, em Informativo publicado na Revista Diretiva RPS, ao comentar sobre os fundos especiais, assim expõe:

‘Os Fundos Especiais não são formas de Administração Pública e, portanto, não se incluem no elenco das entidades públicas. Caracterizam-se, por excelência, como ‘ente contábil sem personalidade jurídica’ ... A Lei ampara suas generalidades e são operados sob a tutela e o aproveitamento da infra-estrutura e das inscrições fiscais de seu instituidor. Em relação ao CGC, o instituidor poderá solicitar à Receita Federal a ampliação do código de controle, para atender também aos fundos.

‘A Autonomia administrativa, financeira e operacional conferida pela Lei e o fato de possuírem orçamento próprio e normas peculiares de aplicação obrigam os Fundos Especiais a manter contabilidade pública regular e demais controles internos.’

Dessa feita, em razão da autonomia que a lei lhe confere, o Fundo Municipal de Saúde de Manhuaçu, bem como os demais criados por lei, terão seus próprios

*Leandro Sá - Presidente
Sócio Administrador - Mades Consultoria*



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa/MG - CEP 36120-000 Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: solerem@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

balanços mensais e prestações de contas anuais

que serão protocoladas nesta Casa em processos separados da prestação de contas da Prefeitura e cujos ordenamentos de despesas e atos de gestão serão objeto de julgamento deste Tribunal, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 33/94 e art. 137 do Regimento Interno. (grifamos)

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, isto, pois, segue a determinação da Lei Maior Municipal assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Quanto à matéria, esclarecemos que a mesma não trata de barreira para aprovação do presente Projeto de Lei, não se portando de matéria contra ao disciplinado na Constituição Federal.

Sabendo que tal Parecer possui apenas o condão opinativo, sendo a decisão pela aprovação ou rejeição e adequação do mesmo ao exercício pleno dos Vereadores, despeço-me.

É o parecer que entrego, em respeito a solicitação, para a devida apreciação das Comissões Legislativas.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de maio de 2021.

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa